





**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Gabinete do Vereador

Projeto de Lei.

Autor: Vereador Francisco Tarcísio Silva

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROCESSO: 0496 /2005**

**ABERTURA:** 30/06/2005 - 16:32:18

**REQUERENTE:** FRANCISCO TARCÍSIO SILVA

**SOLICITAÇÃO:** PODER LEGISLATIVO

**ASSUNTO:** CÂMARA MUNICIPAL

**DESCRIÇÃO:** "OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS ATENDER OS USUÁRIOS, NO SETOR DE CAIXAS, EM TEMPO RAZOÁVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

*Obriga as agências bancárias atender seus usuários, no setor de Caixas, em tempo razoável e dá outras providências.*

Art. 1º As agências bancárias estabelecidas no Município de Linhares-ES, ficam obrigadas a atender em tempo razoável os usuários de serviços de caixa.

Artº 2º Entende-se por tempo razoável para atendimento:

I – até vinte cinco minutos em dia normais;

II – até trinta e cinco minutos em véspera de ou após feriados prolongados;



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Gabinete do Vereador

§1º. Os bancos informarão ao órgão fiscalizador da aplicação desta Lei, as datas mencionadas no inciso II.

§ 2º. O tempo máximo de atendimento leva em consideração o fornecimento normal de servidores essenciais a manutenção das atividades bancárias como energia, telefonia e transmissão de dados e outros.

Artº. 3º Os bancos tem o prazo de 90(noventa) dias, a partir da publicação desta lei, para se adaptarem às exigências da mesma.

Artº. 4º Aos infratores desta lei, serão aplicadas as seguintes punições:

I – Advertência;

II – Multa de 200 UFIRs, na reincidência;

III - Multa de 400 UFIRs, até a quinta reincidência;

IV – Suspensão de alvará de funcionamento, a sexta reincidência do ano.

Artº. 5º. A denúncia do usuário, devidamente comprovada, será encaminhada junto a Secretária Municipal de Finanças, órgão responsável pela fiscalização do cumprimento da norma instituída por essa lei.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

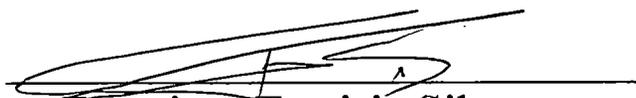
Gabinete do Vereador

Parágrafo Único. A partir do primeiro dia útil, posterior a recebimento da denúncia, o órgão fiscalizador terá o prazo improrrogável de trinta dias para se manifestar conclusivamente, já incluídos cinco dias para defesa da instituição bancária.

Artº.6º. Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artº.7º. Revogam-se as disposições contrario.

Linhares, 30 de Junho de 2005.

  
Francisco Tarcisio Silva  
Vereador- PL